



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C705000550027D301FDD901B742

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ementa: Institui a obrigação da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – Carteira de Vacinação - no momento da matrícula e rematrícula escolar.

Art. 1º. Para o ingresso dos alunos ao ambiente escolar, fica determinado a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – Carteira de Vacinação – no momento da matrícula do aluno na rede pública e privada de educação.

Art. 2º. Fica obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança para a realização de matrícula de alunos, com idade de até 18 anos completos, na rede, pública e privada, de educação.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se rede pública de educação as Creches, Maternidades, Escolas técnicas e/ou profissionalizantes e demais instituições de ensino, em nível fundamental e médio, administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º. Os pais ou responsáveis, que não apresentarem a carteira de vacinação ou apresentarem a carteira desatualizada, serão notificados no ato da matrícula para procederem à entrega ou a devida regularização.

Parágrafo único: Para efeito do dispositivo no “caput”, entende-se por carteira de vacinação atualizada aquela que constar todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.

Art. 5. Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art. 6. O aluno(a) emancipado será responsável por manter a Caderneta de Saúde em dia, com todas as vacinas do calendário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C705000550027D301FDD901B742

Art. 7. Todos as vacinas obrigatórias deverão constar anotadas na Carteira de Saúde.

Art. 8. O estudante não será impedido de formalizar a matrícula ou rematrícula por não possuir alguma(s) vacina(s) ou a carteira de vacinação, sendo que os responsáveis pelo aluno ou o aluno emancipado terá 30 (trinta) dias para regularizar as citadas, caso não o faça, a instituição a qual estará realizando a matrícula, encaminhará ofício ao Conselho Tutelar Municipal, para as devidas providências, dentro do limite legal.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentadas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 13 de maio de 2021.

Rafael Pereira Dutra (Barriga)
Vereador do PTB

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores(as).

O presente projeto tem por objetivo atender as normativas do Ministério da Saúde respeitando o calendário de vacinação das crianças e adolescentes em conjunto com a rede de Educação Pública e Privada do Município.

Esta proposição consiste na indicação a qual considerada politicamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002C705000550027D301FDD901B742

conveniente e oportuna, haja vista a importância que as vacinas fazem na vida de todos, o que facilmente se observa nestes dias de Pandemia.

Em nosso Estado aos 19 de dezembro de 2019, o Governador Eduardo Leite sancionou a Lei nº 15.409/2019 a qual “dispões sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato de matrícula ou rematrícula de alunos nas escolas das redes de ensino público e privado do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual após apreciação por Vossas Excelências, espera-se sua aprovação.

Pelotas, sala das sessões, 13 de maio de 2021.

Rafael Pereira Dutra (BARRIGA)

Vereador da Bancada PTB